

**UM DEBATE SOBRE O COLONIALISMO E AS COTAS RACIAIS: A
DEMOCRATIZAÇÃO DO LUGAR SOCIAL | A DISCUSSION ABOUT
COLONIALISM AND RACIAL QUOTAS: THE DEMOCRATIZATION OF THE
SOCIAL PLACE**

RENATA GONÇALVES DE SOUZA
JOSILENE FERREIRA MENDES
DANIELA CASTRO DOS REIS

RESUMO | O presente artigo versa sobre um debate teórico acerca do colonialidade e das cotas raciais para ingressar ao ensino superior brasileiro, apontando como esses dois acontecimentos, mesmo que ocasionados em tempos distintos, encontram-se correlacionados. O texto, em um segundo momento, assinala o surgimento dos debates sobre raças e identidades, a partir da discussão de como estes foram utilizados de modo abrangente para criar um suposto “lugar social” para elas. Aponta-se ainda como surgiram as ações afirmativas no Brasil, apresentando-se os principais argumentos no embate entre os aspectos negativos e positivos das cotas raciais, de modo a demonstrar como estas podem ser a saída para romper com o ciclo segregacionista existente ainda hoje, de forma a proporcionar uma democratização do conhecimento e do lugar social de raças no contexto do século XXI.

PALAVRAS-CHAVE | Cotas raciais. Colonialismo. Lugar social.

ABSTRACT | *The present article deals with a theoretical debate about coloniality and racial quotas to enter Brazilian higher education and how these two events, even if they occurred at different times, are correlated. The text, in a second moment, points to how the debates about races and identities arose and how they were used in a comprehensive way in order to create a supposed “social place” for them. It also points out how affirmative actions emerge in Brazil, as well as, the main arguments in the clash between the negative and positive aspects of racial quotas will be presented, in order to show how these can be the way out of breaking this segregationist cycle that still exists today, to provide democratization.*

KEYWORDS | *Racial quotas. Colonialism. Social place.*

1. INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de se discutir as cotas raciais no Brasil e como o processo colonial influenciou negativamente em vários aspectos a sociedade mundial, o presente artigo traça um debate acerca da questão do colonialismo, como responsável por criar raças, identidades e lugares sociais preestabelecidos e ainda, como esses mecanismos segregacionistas se mantêm vivos e pulsantes na sociedade brasileira do século XXI.

Na tentativa de transpor esses mecanismos, aponta-se as cotas raciais para ingressar no ensino superior como uma das saídas possíveis para a transgressão desses lugares sociais preestabelecidos para, dessa forma, concretizar a democratização da sociedade.

Para compreender o debate teórico proposto, no que tange a questão de raça, identidade e lugar social, serão mobilizados: Quijano (2000), Mbembe (2014) e Oliveira (2000); para entender o que são as ações afirmativas usa-se os estudos de Segato (2005/2006), Mattos (2019), bem como, os dispositivos legais que fundamentam a garantia desses direitos. Para abordar as perspectivas contrárias atribuídas à adoção do sistema de cotas raciais serão mobilizados: Fry e Maggie (2002) e, em contraposição a essa perspectiva, serão apresentadas as análises de Chatterjee (2004) e Carvalhaes, Feres Júnior, Daflon (2013).

Este artigo está dividido em três partes: a primeira parte trouxe a discussão acerca dos conceitos de raça, identidades e lugar social, investigando-se como a partir do colonialismo tais conceitos ganharam um novo significado; em um segundo momento, realizou-se uma breve análise da lei, bem como a apresentação da discussão sobre os principais aspectos negativos e positivos associados às ações afirmativas, especificamente sobre o sistema de cotas raciais para ingresso no ensino superior, e, por fim, as conclusões sobre o tema.

2. ENTRE MARES E MITOS: COMO SURGIRAM AS RAÇAS, AS IDENTIDADES E O “LUGAR SOCIAL”

Durante muito tempo, as questões raciais foram abordadas no Brasil como algo resolvido e acabado, afinal, estaríamos sob a égide da “imposição de uma ideologia de ‘democracia racial’ que mascara a verdadeira discriminação e a dominação colonial dos negros” (QUIJANO, 2000, p. 21).

Tal ideologia¹ é responsável por criar uma falsa realidade que afeta o povo brasileiro, levando-o a acreditar na inexistência de diferenças raciais no país. Este fato incita a reflexão de buscar entender por que, após um longo período do fim da escravidão no país, ainda existem pessoas que acreditam nesta ideologia, reproduzindo, assim, o racismo, o preconceito ao empregar o termo *raça* para inferiorizar, em especial, as pessoas de ascendência africana (BENEVIDES, 2013, p.3, *apud* ZIZEK, 2010).

Na abordagem da problemática sobre a questão dos descendentes africanos, a partir de agora designados e designadas como negros e negras, é importante refletir sobre o termo *raça*, a princípio, como o próprio conceito surge e em qual contexto histórico:

A ideia [*sic*] de *raça*, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos (QUIJANO, 2000, p. 2).

A partir da construção do conceito de *raça*, que nasceu com a expansão marítima, e, em decorrência do colonialismo e da categorização realizada, os europeus acabariam com a singularidade e as identidades existentes nos povos de outros territórios que não os da Europa, resumindo a *raça* a um tipo de gênero ou em algumas espécies. Nota-se também que o

1 Trabalha-se aqui com a perspectiva abordada por Pablo Severiano Benevides, no momento em que este cita o autor Zizek: “Estamos dentro do espaço ideológico propriamente dito no momento em que este conteúdo [...] é funcional a alguma relação de dominação social (“poder”, “exploração”) de maneira intrinsecamente não transparente: *para ser eficaz, a lógica de legitimação da relação de dominação tem que permanecer oculta.*” (BENEVIDES, 2013, p.3, *apud* ZIZEK, 2010, p.13-14)

discurso das novas identidades foram responsáveis por beneficiar os indivíduos brancos, mais tarde europeus, e por afetar, ou mesmo traçar um novo destino, para os negros e negras em todo o mundo.

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia [sic], produziu na América identidades sociais historicamente novas: *índios, negros e mestiços*, e redefiniu outras. Assim, termos com *espanhol e português*, e mais tarde *europeu*, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. É na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente [sic], ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (QUIJANO, 2000, p. 2).

Com essa nova modalidade de identidade produzida a partir do colonizador, as etnias existentes, as culturas, o modo de viver, os papéis sociais correspondentes, o trabalhar e a forma de produzir foram retiradas e inferiorizadas pelo colonizador, causando, dessa maneira, o enfraquecimento cultural de um povo, tornando-se, assim, mais fácil a sua estigmatização e dominação.

Dessa forma, em especial no caso das expansões marítimas, a identidade serviu para unificar etnias, culturas e povos diferentes apenas para inferiorizá-los. É nesse sentido, que Mbembe (2014, p. 12-299) afirma que o nascimento da questão da raça e do negro está imbricada a história do capitalismo, pois homens e mulheres de origem africana foram escravizados tornando-se “homens-objeto, homens-mercadoria, homens-moeda”:

Produto de uma máquina social e técnica indissociável do capitalismo, da sua emergência e globalização, este nome foi inventado para significar exclusão, embrutecimento e degradação, ou seja, um limite sempre conjurado e abominado. Humilhado e profundamente desonrado, o Negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito em mercadoria – a cripta viva do capital (MBEMBE, 2014, p. 19).

Deve-se observar, ainda, que o colonizador não agiu sozinho nesta tarefa, ele contou, inclusive, com o apoio da ciência, haja vista que, durante o século XIX, predominou a percepção de que havia uma “objetivação do corpo” como “natureza” e que partindo desta ideia eurocêntrica “[...] certas raças são condenadas como ‘inferiores’ por não serem sujeitos racionais” (QUIJANO, 2000, p. 21), podendo, portanto, ser convertidas em domináveis e exploráveis, o que de fato ocorreu.

Sobre esse processo de sujeição, Fanon (2008), ao tratar da linguagem e do negro, apresenta os efeitos da dominação cultural dos povos colonizados afirmando que todo povo colonizado, aquele que teve a sua cultura subjugada por ser considerada inferior, acaba tomando uma posição perante a linguagem da nação que o “civiliza”: Conforme o autor, “quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará de sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negridão, seu mato, mais branco será” (FANON, 2008, p. 34).

Em continuidade à discussão sobre identidade, e com base no debate travado pelo antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira em seu artigo “Os *(des)caminhos da identidade*”, tem-se que o conceito de identidade é abordado partindo de uma perspectiva de ser algo produzido e utilizado para fins diversos, abrangendo, assim, vários fatores como etnia, interesses de pertencimento, dentre outros.

Em outro trabalho, Oliveira (2006, p. 27) afirma que o conceito de identidade, em sua formulação abstrata, possui *status* estritamente teórico e, enquanto objeto de referencial empírico, este conceito incorpora adjetivações como *identidade étnica*, localizando, assim, o antropólogo as noções de etnia e raça nos estudos:

Enquanto a noção de etnia sempre foi aplicada aos estudos relativos às populações indígenas, a noção de raça era considerada adequada aos estudos sobre afro-descendentes [*sic*], particularmente no âmbito da sociologia das “relações raciais”. A raça não aparecia nessa tradição como uma entidade biológica, senão como uma representação manipulada pelos agentes sociais ou como um conceito utilizado pelos sociólogos (OLIVEIRA, 2006, p. 21).

A identidade, ao contrário deste primeiro uso dado pelos colonizadores, pode ser utilizada como algo transitório e como forma de pertencimento positivo, além do negativo, como se pode observar no caso analisado por Oliveira (2000) em estudos referentes à problemática dos brasileiros nos Estados Unidos:

Em um país onde a política da diferença é dominada por uma elite branca anglo-saxã, os segmentos étnicos procuram tornar visíveis seus pertencimentos a heranças culturais diferenciadas para adquirir distinção e acumular capital simbólico e político como atores no contexto da chamada política da identidade e da ideologia do multiculturalismo (OLIVEIRA, 2000, p. 10).

Como é possível observar, a noção de identidade remete a um pertencimento, a uma identidade singular, na qual os segmentos étnicos tentam manter vivas as heranças culturais, como forma de represália a uma não-identidade única, uma vez que, existindo a adesão a tal identidade nacional, alguns simbolismos permanecerão, outros desaparecerão e não é isso que eles desejam.

Desse modo, percebe-se uma mudança na utilização da identidade, quando ela deixa de ser algo estanque e passa a mecanismo que pode ser acionado para reivindicar direitos e tentar quebrar barreiras há muito construídas, por isso Oliveira (2006) se debruça em discutir a relação entre identidade e reconhecimento, sendo esta última compreendida enquanto luta política pela cidadania, o que Raquel Fajardo (2016, p.144) já salientava acerca da expansão do discurso teórico sobre multiculturalismo na afirmação do valor da diversidade cultural dos povos e das políticas públicas que considerem esse fator, favorecendo o reconhecimento de direitos coletivos para os diversos grupos indígenas na América Latina².

Exemplo da discussão supracitada é a criação do lugar social que por meio da ideia de raça foi designando papéis e divisão do trabalho.

2 Fajardo (2011, p. 142) trata do processo de consolidação da concepção de Estado Pluriétnico e do pluralismo jurídico latino americano que incide no reconhecimento jurídico da diversidade cultural dos inúmeros grupos sociais existentes e que tal concepção está presente em princípios e direitos nas Constituições da Colômbia, México, Peru, Paraguai, Bolívia, Argentina, Venezuela, Equador, assim como na Constituição Brasileira.

As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia [*sic*] de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se (QUIJANO, 2000, p. 3).

É na tentativa da ruptura desses lugares preestabelecidos por meio do critério raça e objetivando alcançar a saída apontada por Quijano (2000), para resolver este problema do colonialismo ainda existente, que irão surgir as ações afirmativas e, com estas, o sistema de cotas com o critério racial para o ingresso nas universidades, no intuito de, gradativamente, dissolver estes processos arraigados de controle, buscando, assim, alcançar a democratização da sociedade para que seja possível e “finalmente exitosa a construção de um Estado-nação moderno, com todas as suas implicações, incluindo a cidadania e a representação política” (QUIJANO, 2000, p. 23).

Para tanto, percebe-se que o critério identidade e pertencimento a um determinado grupo será um fator determinante para reivindicar direitos e possivelmente uma mudança concreta no lugar social preestabelecido pelos outros.

Por fim, Mbembe (2014, p. 27), ao discutir a questão da raça, relembra que a sua inexistência enquanto fato físico, genético ou antropológico, acaba por constituir “uma ficção útil, de uma construção fantasista ou de uma projeção ideológica”, cujo foco é encobrir conflitos, a exemplo daqueles relacionados à luta de classes e de gênero, auxiliando, pois, na justificativa do mito de superioridade racial, particularmente, no hemisfério ocidental. Entretanto, apesar da lucidez de Mbembe (2014) ao descrever a ficção da raça, são inconteste as consequências classificatórias que o termo “raça” produz, ao definir aqueles que merecem o lugar social. Por isso, faz-se necessária uma observação, mesmo que efêmera, sobre o dispositivo legal que busca quebrar os obstáculos impostos sobre aqueles que foram marginalizados por esta ordem classificatória.

3. POSITIVAÇÃO DO DIREITO À DEMOCRATIZAÇÃO DO LUGAR SOCIAL: BREVE ANÁLISE DA LEI DE COTAS

Andrade (2016, p. 293) afirma que, após o período de redemocratização do Estado Brasileiro e com o advento da Constituição Federal de 1988, a politização da temática racial se aprofundou, destacando-se na arena política na década de 90. Segundo o autor, para além do suporte do texto constitucional, a defesa das políticas de ação afirmativa ganhou força durante a referida década devido à convergência de movimentos de luta por inclusão e a retomada de estudos raciais no âmbito acadêmico e na gestão pública (ANDRADE, 2016; LIMA, 2010).

Mattos (2019, p. 320), por sua vez, evidencia o que se deve entender por ação afirmativa. Consoante o autor, para os historiados, ação afirmativa é um conceito de cunho político e social que atua na diminuição ou até na eliminação das hierarquias sociais que se fundamentam em desigualdades e discriminações historicamente arraigadas na sociedade, de modo que, a forma mais eficaz dessas ações dá-se por meio de políticas públicas, uma vez que, essas políticas institucionalizam o que está descrito nos instrumentos legais e iniciam um processo, que é lento mas extremamente importante, de mudança cultural e igualdade de oportunidades.

Após esse contexto de luta na sociedade política³, surge a Lei nº 12.711⁴, conhecida como “Lei de Cotas”, a qual foi sancionada em 29 de agosto de 2012, com o objetivo de ampliar tanto as oportunidades sociais quanto educacionais no país, principalmente no que tange à democratização do acesso ao ensino superior público. Segundo dados do Ministério da Educação (MEC)⁵, esta normativa garante reserva das matrículas por curso e

3 A temática da sociedade política será discutida, neste trabalho, em momento posterior.

4 O dispositivo mencionado encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 7.824/2012, o qual define as condições gerais de reservas de vagas, estabelece a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas, além de explanar a regra de transição para as instituições federais de educação superior. Ademais, há também a Portaria Normativa nº 18/2012 do MEC, a qual situa os conceitos básicos para aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas.

5 Dados disponíveis no site do MEC: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

turno em 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

O documento normativo mencionado, apesar de possuir apenas nove artigos, sendo um deles vetado⁶, foi capaz de traduzir uma luta contra o colonialismo existente. Nestes artigos encontram-se, em ordem, como serão distribuídas as vagas e suas subdivisões, bem como o acompanhamento do programa de ações afirmativas por meio do Ministério da Educação e da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (sendo ouvida a Fundação Nacional do Índio), estando observada, também, a previsão da reavaliação do programa no prazo de dez anos (no ano de 2022) pelo Poder Executivo, além de dispor como deve transcorrer a implementação gradual das reservas de vagas durante os quatro anos após o sancionamento da Lei, culminando em sua implementação total no ano de 2016.

No que concerne às divisões e subdivisões supracitadas, estas funcionam do seguinte modo: as vagas reservadas às cotas, equivalentes a 50% do total de vagas da instituição, são subdivididas na metade, ficando 25% das vagas destinadas a estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita* e, os outros 25%, para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Nas duas hipóteses, será computado o percentual mínimo correspondente a soma de pretos, pardos e indígenas (PPI) em cada Estado brasileiro, conforme os dados apresentados pelo último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o cálculo⁷.

A Lei de Cotas não faz menção, em seu texto, sobre a criação de outras subdivisões nos tipos de cotas já estabelecidos, no entanto, a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), por exemplo, resolveu implantar, em todos os seus cursos, o desmembramento da cota para pretos, pardos e

6 Na proposta inicial, a seleção para as cotas seria realizada por intermédio do Coeficiente de Rendimento (CR) obtido por meio da média aritmética das notas do Ensino Médio. No entanto, o artigo 2º foi vetado e, deste modo, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) foi implantado como critério único de seleção.

7 Informações retiradas do site do MEC. Disponíveis em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 18 de nov. 2016.

indígenas em outras duas “subcotas”, sendo uma para pardos e pretos e outra, para indígenas.

Andrade (2016) reitera que a “Lei de Cotas” faz parte de um processo de consolidação da trajetória da questão racial e de implementação de ações afirmativas, mas não calcará um fim aos embates e controvérsias acerca do tema no Brasil, por isso adverte que é preciso pensar e articular novas frentes de disputa e de investigação:

[...] considerando as dinâmicas assimétricas relativas aos próprios processos de escolha dos cursos (os de maior ou de menor prestígio) por parte dos estudantes, os mecanismos de acesso à Pós-Graduação e a penetração nos espaços privilegiados de reprodução de classe (ANDRADE, 2016, p. 326).

Nesse sentido, as cotas, enquanto componente do chamado complexo conjunto de “ações afirmativas”, não têm um fim em si mesma, sendo imprescindível refletir sobre a posterior atuação dos cotistas, a exemplo do ingresso de um(a) negro(a) recém-formado(a) no mercado de trabalho, já que as estatísticas não são tão animadoras⁸.

Expostas essas considerações sobre a lei, serão apresentadas, a seguir, as duas extremidades discursivas no que diz respeito à validade das ações afirmativas, sendo observada, em particular, a cota que é cabível para a parcela populacional afrodescendente.

4. EMBATE DE ARGUMENTOS: A VALIDEZ DAS COTAS RACIAIS EM QUESTÃO

⁸ De acordo com o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade, as desigualdades no mercado de trabalho só se aprofundam em relação aos negros e negras no país, pois ao analisar os dados do RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) de 2018, somente 5,4 % e 33,4% de pessoas autodeclaradas negras e pardas respectivamente conseguiram vínculos formais de trabalho em contraposição a 48,5% de brancos. A desigualdade aumenta em relação aos salários, visto que, em 2018, 56% das mulheres negras recebiam salários abaixo de 1,5 salário mínimo contra 23,3 % de homens brancos que recebiam salários nessa faixa. Disponível em: <https://ceert.org.br/noticias/mercado-de-trabalho-comercio-servicos/26823/mundo-do-trabalho-desigualdades-raciais-e-de-genero>. Acesso em 23/11/20.

As cotas raciais, que surgem enquanto projeto e proposição da conferência de Durban⁹, tem como objetivo trazer reparações para o povo negro, que foi estigmatizado e sofreu por conta de sua cor e pelo que lhe foi naturalizado a partir do colonialismo, configurando-se, assim, como um meio de reparação de “dívidas históricas”, como expôs o ministro do STF, Marco Antônio M. F. de Mello (2003).

Todavia, apesar dos esforços empreendidos em Durban, houve, no Brasil, muitas divergências e discussões em torno das ações afirmativas, mais especificamente em relação às cotas raciais. Intelectuais, com posicionamentos divergentes, utilizaram-se de vários discursos para legitimar suas opiniões, ocasionando debates que, segundo Andrade (2016), perpassavam a dimensão política, atingindo também a esfera acadêmica, com disputas interpretativas e analíticas sobre a assimetria entre negros e brancos no Brasil.

Vale salientar que tal disputa política e interpretativa chegou ao Supremo Tribunal Federal, quando os ministros declararam a constitucionalidade do sistema de cotas adotado por algumas universidades, antes mesmo da promulgação da Lei de Cotas.

A primeira ação, uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) de nº 186, ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), questionou a constitucionalidade do sistema de cotas aplicado na Universidade de Brasília (UNB). Contudo, ação foi julgada improcedente, com unanimidade dos votos¹⁰.

Houve, ainda, um recurso especial que questionava a constitucionalidade do sistema de cotas adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Neste caso, o recurso foi interposto por um estudante sob o argumento de que o sistema de cotas trazia “*um sistema gritante de injustiça*”, entretanto, o ministro Ricardo Lewandowski votou pela constitucionalidade na adoção do sistema pela UFRGS, considerando a

9 A Conferência de Durban, ou Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, realizou-se na cidade de Durban, na África do Sul, no ano de 2001. Tal evento representa importante marco nos esforços empreendidos pela comunidade internacional para combater o racismo, a discriminação racial e a intolerância em todo o mundo.

10 Para ter acesso ao Acórdão de ADPF sobre cotas raciais na UNB: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>. Acesso em 23/11/20.

autonomia didático-científica da Universidade, bem como o compromisso da instituição com a construção de uma sociedade mais justa, mais fraterna e solidária como dispõe a Constituição Federal de 1988¹¹.

Após breve relato histórico sobre a adoção do sistema de cotas no cenário brasileiro, passa-se aos principais argumentos que são, ainda hoje, fortemente levantados para deslegitimá-lo. O primeiro, trata da questão da inconstitucionalidade das ações afirmativas, que, como se viu, foi declarada improcedente nas ações judiciais julgadas pelo STF, por se levar em consideração o fato de a Constituição brasileira vedar expressamente qualquer discriminação realizada a partir de raça, credo ou qualquer outra questão¹². O segundo, é o reconhecimento jurídico da diversidade cultural e sua consequente miscigenação, verificada no hibridismo defendido por Gilberto Freyre em “Casa Grande & Senzala”¹³ e na democracia racial que, com o advento das cotas raciais, haverá, obrigatoriamente, de auto declaração enquanto negros ou brancos, ou seja:

Ações afirmativas implicam, evidentemente, imaginar o Brasil composto não de infinitas misturas, mas de grupos estanques: os que têm e os que não têm direito à ação afirmativa, no caso em questão, “negros” e “brancos” (FRY; MAGGIE, 2002, p.3).

Outro fator largamente defendido é que as ações afirmativas não conseguiriam alcançar o objetivo de reparar os danos, mas de criá-los, pois não há como se afirmar ao certo quem é ou não pertencente à comunidade negra, o que poderia acabar gerando “uma bipolarização racial e um aumento de tensão inter-racial, sobretudo nas camadas menos favorecidas da população” (FRY; MAGGIE, 2002, p.4). Além disso, tal argumento faz ressurgir as raças que de fato não existem naturalmente, criando não apenas uma, mas duas categorias raciais que englobam aqueles que têm direito de usufruir

11 Para ter acesso ao Acórdão do Recurso Especial nº 597.285 sobre o sistema de cotas raciais na UFRGS: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em 23/11/20.

12 Previsão no art. 3º, IV da CF/88, *in verbis*: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

13 FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

dessa ação afirmativa e aqueles que não têm, como bem assinalam os autores: Afinal, ou você tem direito à cota ou não tem! O sistema de cotas, então, representa, de certa forma, a vitória de uma taxonomia bipolar sobre a velha e tradicional taxonomia de muitas categorias (FRY; MAGGIE, 2002, p.6).

Para os críticos contrários às cotas raciais no ensino público superior, a saída mais adequada seria investir na educação básica de qualidade, ao invés de dividir a população, posto que isso acabaria por afetar outro grupo igualmente marginalizado, que são os pobres, de maneira geral. Para eles, não há de se tirar o mérito do aluno através de um “privilégio”, mas de dar a ele condições para que ele possa disputar de igual para igual, independentemente de sua cor, desenhando-se, assim, uma democracia racial e não um Brasil de duas raças.

Depois de expostos os argumentos críticos negativos, apresenta-se, agora, “o outro lado da moeda”, isto é, os argumentos em prol da criação das ações afirmativas de cotas raciais destinadas à integração social, étnica e racial, bem como à retratação histórica.

Importante ressaltar, a teoria do autor Partha Chatterjee que, em “*Colonialismo, modernidade e política*”, discute questões, como o próprio título da obra pressupõe, relacionadas ao colonialismo e à modernidade, por meio de análises de casos, em sua maioria, provindos da Índia. Em uma dessas análises, Chatterjee (2004) apresenta o seguinte método:

Os pobres da zona rural que se mobilizam para reivindicar benefícios de diversos programas governamentais não o fazem como membros da sociedade civil. Para direcionar efetivamente esses benefícios em sua direção, eles devem conseguir aplicar a pressão certa nos pontos certos da maquinaria governamental. Isso, com frequência, significa curvar ou esticar regulamentos, porque os procedimentos existentes historicamente vêm trabalhando para excluí-los e marginalizá-los. Eles devem, portanto, conseguir mobilizar grupos populacionais para produzir um consenso político local que possa trabalhar efetivamente contra a distribuição de poder na sociedade como um todo. Essa possibilidade é aberta pelo funcionamento da sociedade política (CHATTERJEE, 2004, p. 146).

Portanto, através do exercício do funcionamento da sociedade política, observou-se a implementação das ações afirmativas como uma vitória das

lutas contra o colonialismo. Como assinalada a teoria da sociedade política mencionada por Chatterjee (2004), parte-se, então, para a refutação dos argumentos apresentadas pelos críticos contrários à criação do sistema de cotas raciais.

Primeiramente, a Carta Magna de 1988 veda a discriminação. Ao aplicar interpretação extensiva ao art. 3º, IV, o termo discriminação apresenta valor semântico negativo, de modo que, não há de se falar em inconstitucionalidade de ferramentas que expandam um rol de direitos de grupos oprimidos, tendo em vista que o fruir de direitos, inclusive de direitos humanos e de liberdades fundamentais em igualdade de condições, não implica um tratamento idêntico em todas as esferas, mas, que os desiguais sejam tratados em suas desigualdades.

Dessa maneira, as cotas, ao contrário do que existe no imaginário popular, não se configuram enquanto privilégio ou regalia para a parcela negra. Tratam-se, em verdade, de um fenômeno denominado por Rita Segato de “discriminação positiva”, pois “as cotas acusam, com sua implantação, a existência do racismo, e o combatem de forma ativa” (2005/2006, p. 81).

Ademais, Piovesan (2005) destaca que, no debate das ações afirmativas na perspectiva de direitos humanos, é insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, uma vez que, é imprescindível a especificação do sujeito de direito que tem suas peculiaridades e particularidades. Isso porque, quando ocorre qualquer violação de direitos, a resposta deverá vir, justamente, sob medida específica e diferenciada. A autora relembra ainda que, na esfera internacional, a proteção dos indivíduos ocorreu de forma abstrata e genérica, pois havia certo *temor* na diferença. Contudo, posteriormente, surgiu a necessidade de atribuir proteção especial a determinados grupos em decorrência de suas específicas vulnerabilidades. Nas palavras da autora: “[...] a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos” (PIOVESAN, 2005, p. 36).

Da mesma forma, as cotas raciais não transformariam as infinitas misturas dos diversos *Brasis* em dois grupos estanques, divididos entre

brancos e o não-brancos, mas sim em uma experiência do branco na pele do negro brasileiro, como um momento de tomada de consciência das dificuldades que o negro enfrenta não somente no cotidiano, como também em sua história.

As cotas agem, portanto, indiretamente, sinalizando a questão racial. Ao interpelar a sociedade, convocando-a a discutir o tema, o tornam visível para aqueles que nunca o enxergaram como problema porque nunca sentiram “na pele” os seus efeitos, ao mesmo tempo que dá oportunidade a suas vítimas para expor sua queixa (SEGATO, 2005/2006, p. 85).

Além disso, as ações afirmativas implementadas pela Lei de Cotas não criam, como já mencionado, novos danos, tão somente, constituem-se como ferramenta de “reparação”, isto é, o devido ressarcimento dos atos nocivos cometidos contra uma determinada parcela da população brasileira. Inclusive, este é um dos tópicos que norteiam a criação da Lei de Cotas, a promoção de uma reparação das perdas desse grupo social, tendo em vista seu contingente historiográfico.

Nesse sentido, Andrade (2016) conclui, com base em um levantamento realizado pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), frise-se, a primeira universidade no Brasil a adotar o sistema de cotas, em 2001, que:

Os resultados de nosso exercício apontam que, potencialmente, os maiores beneficiados pela política das cotas serão os grupos com renda familiar per capita acima de 1,5 salário mínimo, e desses, os pretos, pardos e indígenas [...] a competitividade maior, ou seja, a maior dificuldade para se obter uma vaga no ensino superior, encontra-se exatamente no grupo menos privilegiado, aquele que acumula a desigualdade étnico-racial, pretos, pardos e indígenas (CARVALHAES; FERES JÚNIOR; DAFLON, 2014, p. 17).

Ademais, na V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos graduandos das IFES¹⁴, realizada pela ANDIFES (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior), em 2018, com 420 mil discentes de 63 universidades diferentes espalhadas pelo país,

14 Para ter acesso ao relatório completo da pesquisa, acessar: <http://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf>. Acesso em 30/11/20.

constatou-se que em relação especificamente ao critério raça, o percentual de cotista saltou de 3,1%, em 2005, para 48,3, em 2018, levando-se à percepção de que a universidade começa a diversificar seu rosto.

Assim, não restam dúvidas que a implementação da Lei de Cotas garante um avanço não somente para o segmento da população negra brasileira, como também para os outros grupos que foram beneficiados por ela. A partir dos argumentos apresentados, fica evidente que as cotas são uma medida demonstrativa, capaz de conduzir os membros da comunidade universitária e a população em geral para uma tomada de consciência do que é ser negro no Brasil, possibilitando um processo de mudança cultural na aceitação do outro, processo este, extremamente necessário em uma sociedade racista como a brasileira, uma vez que, como demarca Fanon (2008, p. 90), uma sociedade é racista ou não, e “é o racista que cria o inferiorizado”, aquele que por ser inferior não pode ou deve ocupar os mesmos espaços de quem o julga.

5. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto e analisado neste artigo, torna-se visível a correlação entre o colonialismo, o colonizador e todos os mecanismos utilizados pelos mesmos para criar um lugar social e, assim, “dominar” o mundo. Dessa forma, as cotas raciais surgem para que estes mecanismos, para que estes *grilhões sejam quebrados*, haja vista que, não será possível modificar este lugar social, ou mesmo democratizar o país, sem que seja proporcionado aos negros o acesso à educação e, posteriormente, a outros papéis sociais¹⁵.

Nesta perspectiva, salientam Bernadino-Costa, Maldonado-Torres e Grosfoguel (2019, p. 10), que uma das vantagens do projeto acadêmico-político da decolonialidade é a de sistematizar, analisar e esclarecer o que “*está em jogo*”: a colonialidade do poder, do ser e do saber, para que se possa pensar

15 Ressalte-se o fato de que, em algumas redes sociais, muitos jovens negros mobilizam *hashtags* para expor seu contentamento com a política de cotas raciais e com a ocupação de espaços e profissões até então ocupadas predominantemente por brancos, tais como: #vaitepretonauniversidadesim, #vaitepretoemtodolugar.

em alternativas de transformação da sociedade, de modo que, qualquer separação do projeto decolonial da luta política das populações negras “seria uma traição à própria decolonialidade”, reiteram os autores.

Dessa forma, constatou-se que a aplicação das ações afirmativas, criadas pela Lei de Cotas, configuram-se como uma retratação histórica a um povo colocado à margem da sociedade em decorrência dos padrões inventados pelo colonizador, que foram responsáveis por excluir os não-brancos do trabalho remunerado, subordinando-os a um trabalho escravo. Por isso, resta compreendido que “cota não é esmola!”¹⁶.

A criação das cotas raciais objetivou, pois, a dissolução da dicotomia “Casa-Grande e Senzala”, desde o momento de sua positivação no ordenamento jurídico, quando promoveu a democratização do conhecimento, possibilitando o ingresso de negros e negras no ensino superior. Importante destacar que, a partir do momento em que lhes é permitido este acesso a Universidade – a qual desde sempre deveria fazer jus ao seu ideal e possuir qualidade ou condição de universal –, a sua presença no ambiente acadêmico, segundo Segato, em muito influencia o enriquecimento e, por conseguinte, a transformação da academia, trazendo criatividade, vinculando-a aos problemas encontrados no contexto do país, formando uma massa crítica capacitada para introduzir alterações substantivas “[...] nas formas e nos objetivos da produção de conhecimento e no exercício do poder porque traz consigo experiências comunitárias de outro tipo” (SEGATO, 2005, p.14).

Mattos (2019) salienta, por fim, que a retomada atual do debate sobre as relações e características étnico-raciais no Brasil impele a repensar os sentidos da nação brasileira enquanto eminentemente multiétnica e multirracial, de forma que, somente um debate público, verdadeiramente democrático e desprovido de posições hierárquicas, possibilitará uma justiça no sistema de cotas para acesso de negros e negras na universidade e servirá de mecanismo para uma concreta igualdade republicana.

16 A cantora e compositora Bia Ferreira possui uma música que tem esta expressão como título. Nela, a artista problematiza as profundas desigualdades e falta de oportunidades dos negros e negras no ingresso e permanência na universidade. Para saber mais: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/08/cota-nao-e-esmola-or-cantora-bia-ferreira-fala-sobre-musica-como-artivismo>. Acesso em 30/11/20.

Desta feita, torna-se imprescindível a ruptura dos mecanismos há muito tempo utilizados, ruptura esta, que só possível a partir da inclusão de negros e negras nas universidades públicas, a médio e longo prazo, porque somente o ingresso será capaz de proporcionar o gradual desaparecimento dos preconceitos e do racismo, permitindo que, dessa maneira, medidas assim não precisem mais ser usadas, uma vez que, as alteridades serão respeitadas e se atingirá a democratização do conhecimento e a mudança do “lugar social” inferiorizado.

REFERÊNCIAS

ANDIFES - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. **V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos graduandos das IFES**. Disponível em: <http://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ANDRADE, Francisco Jatobá de. Ações afirmativas e raça no Brasil: dinâmicas na trajetória da institucionalização da temática. **Estudos de Sociologia**. Recife, vol. 1, nº 22, p. 291 – 330, 2016.

BENEVIDES, Pablo Severiano. Verdade e Ideologia no pensamento de Michel Foucault. **ECOS** – Revista Eletrônica. Rio de Janeiro, v. 3. n.1. p. 88-101, 2013. Disponível em: <<http://www.uff.br/periodicoshumanas/index.php/ecos/article/viewFile/1084/821>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONATO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. Introdução: Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONATO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/11/2020

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CARVALHAES, Flávio; FERES JÚNIOR, João; DAFLON, Verônica. O impacto da Lei de Cotas nos estados: um estudo preliminar. **Textos para discussão GEMAA (IESP-UERJ)**, n. 1, 2013, pp. 1-17.

CEERT. Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. **Mundo do trabalho**: desigualdades raciais e de gênero. Matéria publicada em 03/06/2020. Acesso em 23/11/2020. Disponível em: <https://ceert.org.br/noticias/mercado-de-trabalho-comercio-servicos/26823/mundo-do-trabalho-desigualdades-raciais-e-de-genero>.

CHATTERJEE, Partha. **Colonialismo, modernidade e política**. Salvador: Edufba, 2004.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. In: GARAVITO, César Rodriguez. (Coord.) **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FRY, Peter; MAGGIE, Yvonne. O DEBATE QUE NÃO HOUE: a reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras. **ENFOQUES** – Revista Eletrônica, Rio de Janeiro, v.1. n. 01. p. 93-117, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a08v1850.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

LIMA, Márcia. Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula. **Novos estudos**. Nº 87, julho de 2010, pp. 77-95.

MATTOS, Wilson Roberto. *Ubuntu*: por uma outra interpretação de ações afirmativas na universidade. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONATO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MBEMBE, Achile. **Crítica da razão negra**. 1ª ed. Lisboa, Portugal: Antígona, 2014.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Igualdade e as ações afirmativas. (Ensaio). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Nº 1, Jan-Jul, 2003.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Os (des)caminhos da identidade. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 07-21, Fev. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6909200000100001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 nov. 2016.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **Caminhos da identidade**: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: Paralelo 15, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos**. In: SANTOS, Sales Augusto do. (org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SEGATO, Rita Laura. "Cotas: por que reagimos?" **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p. 76-87, dez. jan. fev. 2005/2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13484/15302>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Raça é signo**. Brasília, 2005. (pp. 14). Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie372empdf.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2016. STF. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da ADPF 186 sobre cotas raciais na UNB. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>. Acesso em: 22/11/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 186. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 23/11/2020

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del Poder y Clasificación Social*. **Journal Of World-systems Research**, Santa Cruz/Califórnia, v. 2, p.342-386, 2000. Semestral. Disponível em: <<http://jwsr.ucr.edu/archive/vol6/number2/pdf/jwsr-v6n2.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 30/12/2020

APROVADO | *APPROVED* | 09/03/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW*

Cynthia Nascimento de Alcantara e Danielle Lima Ribeiro

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

RENATA GONÇALVES DE SOUZA

Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça pela UFPB. Licenciada em História pela Universidade Estadual da Paraíba. Bacharela em Direito pela UFPB. Advogada. E-mail: renata.pibid@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9882-8003>.

JOSILENE FERREIRA MENDES

Doutoranda em Ciências Jurídicas no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Mestra em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharela em Direito pela UFPA. E-mail: josilenefmadv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2185-9258>.

DANIELA CASTRO DOS REIS

Doutora e Mestra em Teoria e Pesquisa do Comportamento pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Extensão. Graduada em Psicologia pela Universidade da Amazônia. Professora da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Estudos com Sociedades: Comportamento, Etnografia e Direitos da UFRA e membro do GT Família, Processos de Desenvolvimento e Promoção da Saúde da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia. E-mail: danireispara@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9505-4516>.